



C0064329A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 3.012-B, DE 2015 (Da Sra. Alice Portugal)

Dispõe sobre a prorrogação dos prazos de vigência das bolsas de estudo concedidas por agências de fomento para proteção às mulheres bolsistas em função de maternidade; tendo parecer: da Comissão de Educação, pela aprovação, com emendas (relatora: DEP. MARIA DO ROSÁRIO); e da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação deste e das Emendas da Comissão de Educação (relatora: DEP. ANA PERUGINI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;
EDUCAÇÃO;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Complementação de voto
- Emendas oferecidas pela relatora (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem por objetivo possibilitar a prorrogação dos prazos de vigência das bolsas de estudo concedidas pelas agências de fomento e destinadas à titulação de mestres e doutores, nos casos em que especifica.

Art. 2º As bolsas de estudo concedidas pelas agências de fomento para a formação de recursos humanos em nível de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado) poderão ter seus prazos regulamentares prorrogados por até 4 (quatro) meses, se comprovado o afastamento temporário da bolsista, em virtude da ocorrência de parto durante o período de vigência da respectiva bolsa.

Art. 3º O afastamento temporário de que trata o art. 2º deverá ser formalmente comunicado à agência de fomento, acompanhado da confirmação da coordenação do programa ou curso de pós-graduação, especificando as datas de início e término efetivo, além de documentos comprobatórios da gestação e nascimento.

Art. 4º Observado o limite de 4 (quatro) meses, não serão suspensos os pagamentos dos benefícios da bolsa durante o afastamento temporário de que trata esta lei.

Art. 5º A prorrogação da vigência da bolsa corresponderá ao período de afastamento das atividades acadêmicas, respeitado o limite estipulado no art. 4º.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 11 de agosto de 2015, a Comissão de Educação reuniu-se para debater a importância da pós-graduação e os direitos dos pós-graduandos. Os requerimentos que deram origem à audiência pública foram apresentados por mim e pela Deputada Margarida Salomão e reuniram representantes da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), da Associação Nacional de Pós-Graduandos (ANPG), Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior (Andifes) e Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC).

Nessa ocasião, a representação da ANPG reconheceu o

grande avanço da pós-graduação brasileira nos últimos dez anos. Saltamos de 110 mil, em 2003, para 218 mil matrículas em programas de pós-graduação *stricto sensu* em 2013. Houve interiorização dos programas (crescimento de mais de 60% nas regiões Nordeste, Norte e Centro-Oeste), ampliação de titulados (saímos de 35 mil mestres e doutores em 2003 para 66 mil em 2013) e inovação com o advento do Programa Ciência sem Fronteiras (CsF). O programa busca promover a expansão e a internacionalização da ciência e tecnologia, da inovação e da competitividade brasileira por meio do intercâmbio e da mobilidade internacional de estudantes.

A ANPG trouxe também a esta Casa duas grandes frentes de batalha para fazer a pós-graduação brasileira continuar avançando. A primeira é a expansão do financiamento para a ciência e a tecnologia; a segunda, a melhoria das condições e dos direitos do estudante no desenvolvimento de pesquisas. Segundo a associação, 90% da pesquisa do País é realizada com a participação dos pós-graduandos.

Um dos temas que nos sensibilizou foi a questão da licença maternidade. "Em 2015, disse a representante da ANPG, Tamara Naiz, uma mulher ainda tem que decidir se ela quer ser pesquisadora ou se ela quer ter um filho".

Como não é possível conceder às estudantes bolsistas licença maternidade por meio da Previdência Social, pois o sistema exige contribuição individual, a solução encontrada por uma das agências de fomento foi a prorrogação da bolsa de estudo.

Por meio da Portaria nº 248, de 19 de dezembro de 2011, a Capes prevê a possibilidade de extensão da bolsa de estudos por quatro meses, se comprovado o afastamento temporário em virtude de parto durante a vigência da bolsa.

É esse instrumento, Sras. e Srs. Parlamentares, que proponho institucionalizar em lei federal, estendendo-o a todas as agências de fomento, oferecendo mais proteção às pós-graduandas em caso de gravidez e parto. Creio que é medida justa e mais do que pertinente para salvaguardar os direitos das mulheres bolsistas da pós-graduação brasileira.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2015.

Deputada **ALICE PORTUGAL**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

PORTARIA Nº 248, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2011

O Presidente da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, usando das atribuições que lhes são conferidas pelo Estatuto aprovado pelo Decreto Nº 6.316, de 20 de dezembro de 2007, publicado no DOU do dia 21 subsequente, e considerando a necessidade de adequação das normas de concessão de bolsas de estudo à proteção conferida por Lei às mulheres, em função da maternidade, resolve:

Art. 1º Os prazos regulamentares máximos de vigência das bolsas de estudo no país e no exterior, iguais ou superiores a 24 (vinte e quatro meses), destinadas à titulação de mestres e doutores, poderão ser prorrogados por até 4 (quatro) meses, se comprovado o afastamento temporário das atividades da bolsista, provocado pela ocorrência de parto durante o período de vigência da respectiva bolsa.

§ 1º o afastamento temporário de que trata este artigo deverá ser formalmente comunicado à Capes, acompanhado da confirmação pela Pró-Reitoria, coordenação do curso ou orientador, conforme o caso, especificando as datas de início e término do efetivo, além de documentos comprobatórios da gestação e nascimento.

§ 2º observado o limite de 4 (quatro) meses, não serão suspensos os pagamentos dos benefícios da bolsa durante o afastamento temporário de que trata este artigo.

§ 3º a prorrogação da vigência da bolsa corresponderá ao período de afastamento das atividades acadêmicas, respeitado o limite estipulado no caput deste artigo.

Art. 2º Revogam-se a Portaria Capes Nº 220, de 12 de novembro de 2010 e demais disposições em contrário.

JORGE ALMEIDA GUIMARÃES

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I – RELATÓRIO

O projeto objetiva possibilitar a prorrogação dos prazos de vigência das bolsas de estudos concedidas pelas agências de fomento destinadas à titulação de mestres e doutores, nos casos em que específica.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II. Regime de tramitação ordinária.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Em boa hora a iniciativa da Deputada Alice Portugal chega a esta casa. A possibilidade de prorrogação de bolsas de estudos as mestrandas e doutorandas prima pelo respeito a educação, a família, a saúde e a igualdade. Vejamos.

Ao se permitir a prorrogação das bolsas de estudantes para gestantes, garante-se uma gestação mais tranquila às acadêmicas. A presente iniciativa permitirá às pesquisadoras maior atenção nos momentos decisivos de eventual gestação, bem como no pós-parto. A criança passa a ser prioridade absoluta. Não é preciso discorrer muito sobre os benefícios da proposta. Ganha a saúde da criança, a saúde da mãe, enfim, o bem-estar da família.

No que toca a igualdade, a permissão de prorrogação da bolsa, permite às bolsistas concluírem seus cursos de pós-graduação, de modo a não ficarem em desvantagem frente a prazos acadêmicos que desconsideram as vicissitudes de uma gestante.

Por fim, a justificativa apresentada pela Autora do projeto de lei em comento, traz dados importantes sobre a pós-graduação no país. Houve audiência pública que debateu exaustivamente o tema com a participação de representantes da Fundação de Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), da Associação Nacional de Pós-Graduandos (ANPG), Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior (Andifes) e Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC).

Ante o exposto, portanto, apresentamos o voto pela aprovação do Projeto de Lei 3012/2015, nos termos em que foi proposto pela Deputada Alice Portugal.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2016.

Deputada Maria do Rosário
Relatora

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I – RELATÓRIO

O projeto objetiva possibilitar a prorrogação dos prazos de

vigência das bolsas de estudos concedidas pelas agências de fomento destinadas à titulação de mestres e doutores, nos casos em que específica.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II. Regime de tramitação ordinária.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Em boa hora a iniciativa da Deputada Alice Portugal chega a esta casa. A possibilidade de prorrogação de bolsas de estudos as mestrandas e doutorandas prima pelo respeito a educação, a família, a saúde e a igualdade. Vejamos.

Ao se permitir a prorrogação das bolsas de estudantes para gestantes, garante-se uma gestação mais tranquila as acadêmicas. A presente iniciativa permitirá as pesquisadoras maior atenção nos momentos decisivos de eventual gestação, bem como no pós-parto. A criança passa a ser prioridade absoluta. Não é preciso discorrer muito sobre os benefícios da proposta. Ganhá a saúde da criança, a saúde da mãe, enfim, o bem-estar da família.

No que toca a igualdade, a permissão de prorrogação da bolsa permite as bolsistas concluírem seus cursos de pós-graduação, de modo a não ficarem em desvantagem frente a prazos acadêmicos que desconsideram as vicissitudes de uma gestante.

Por fim, a justificativa apresentada pela Autora do projeto de lei em comento, traz dados importantes sobre a pós-graduação no país. Houve audiência pública que debateu exaustivamente o tema com a participação de representantes da Fundação de Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), da Associação Nacional de Pós-Graduandos (ANPG), Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior (Andifes) e Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC).

Por todas essas razões, como salientado, vai bem o projeto. Ocorre que durante os debates realizados em reunião desta comissão, e por iniciativa de representante da Capes, foi sugerido uma complementação de voto para aperfeiçoamento do projeto para ampliar o alcance do projeto.

Neste diapasão, a ideia é alcançar as bolsistas independentemente do grau de titulação. Pois a falta de prorrogação de bolsas também atinge estudantes de graduação sanduíche, pós-doutorado, estágio sênior, entre outras modalidades. Nada mais justo, portanto, estender-se a prorrogação das

bolsas para casos como estes. Em razão disso, apresentamos emendas modificativas que procuram contemplar casos não previstos pela louvável iniciativa da Deputada Alice Portugal.

Ante o exposto, apresentamos o voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3012/2015 com as emendas propostas em anexo.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2016.

Deputada Maria do Rosário
Relatora

EMENDA MODIFICATIVA nº 1

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 3012/2015 a seguinte redação:

Art. 2º As bolsas de estudo com duração mínima de 12 meses, concedidas pelas agências de fomento para a formação de recursos humanos poderão ter seus prazos regulamentares prorrogados por até 4 (quatro) meses, se comprovado o afastamento temporário da bolsista, em virtude da ocorrência de parto durante o período de vigência da respectiva bolsa.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2016.

Deputada Maria do Rosário
Relatora

EMENDA MODIFICATIVA nº 2

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 3012 de 2015 a seguinte redação:

Art. 3º O afastamento temporário de que trata o art.2º deverá ser formalmente comunicado à agência de fomento, acompanhado da confirmação da coordenação da direção do curso em que esteja matriculada a bolsista, especificando

as datas de início e término efetivo, além de documentos comprobatórios da gestação e nascimento.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2016.

Deputada Maria do Rosário
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emenda, o Projeto de Lei nº 3.012/2015, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Maria do Rosário.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arnaldo Faria de Sá - Presidente, Pedro Fernandes e Josi Nunes - Vice-Presidentes, Alan Rick, Alice Portugal, Aliel Machado, Ana Perugini, Átila Lira, Bacelar, Celso Jacob, Danilo Cabral, Diego Garcia, Giuseppe Vecci, Givaldo Vieira, Glauber Braga, Izalci, Leonardo Monteiro, Lobbe Neto, Mariana Carvalho, Moses Rodrigues, Pr. Marco Feliciano, Professor Victório Galli, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raquel Muniz, Sergio Vidigal, Waldenor Pereira, Zeca Dirceu, Celso Pansera, Delegado Waldir, Dr. Jorge Silva, Eduardo Barbosa, Flavinho, Helder Salomão, Keiko Ota, Lelo Coimbra, Lincoln Portela, Maria do Rosário, Odorico Monteiro, Paulo Azi e Toninho Pinheiro.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2016.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Presidente

EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CE AO PROJETO DE LEI Nº 3012, DE 2015

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 3.012/ 2015 a seguinte redação:

Art. 2º As bolsas de estudo com duração mínima de 12 meses, concedidas pelas agências de fomento para a formação de recursos humanos poderão ter seus prazos regulamentares

prorrogados por até 4 (quatro) meses, se comprovado o afastamento temporário da bolsista, em virtude da ocorrência de parto durante o período de vigência da respectiva bolsa.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2016.

Deputado **ARNALDO FARIA DE SÁ**
Presidente

EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CE AO PROJETO DE LEI Nº 3012, DE 2015

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 3012/ 2015 a seguinte redação:

Art. 3º O afastamento temporário de que trata o art.2º deverá ser formalmente comunicado à agência de fomento, acompanhado da confirmação da coordenação da direção do curso em que esteja matriculada a bolsista, especificando as datas de início e término efetivo, além de documentos comprobatórios da gestação e nascimento.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2016.

Deputado **ARNALDO FARIA DE SÁ**
Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

I - RELATÓRIO

O projeto em tela objetiva possibilitar a prorrogação, por até quatro meses, sem suspensão do pagamento dos benefícios, dos prazos de vigência das bolsas de estudos concedidas pelas agências de fomento destinadas à titulação de mestres e doutores, nos casos em que se comprovar o afastamento temporário da bolsista, em virtude da ocorrência de parto durante o período de vigência da respectiva bolsa.

A iniciativa foi distribuída originalmente, nos termos do art. 24, II, do

Regimento Interno da Câmara dos Deputados, à Comissão de Educação e à Comissão de Seguridade Social e Família, para análise do mérito; à Comissão de Finanças e Tributação, para verificação da adequação financeira e orçamentária; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Em 02 de dezembro de 2016, deferido o Requerimento nº 5.404, de 2016, houve redistribuição do projeto para que fosse incluída no despacho a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, como primeira a se pronunciar.

A Comissão de Educação que, na distribuição original, antecedia as outras na análise do mérito, quando da redistribuição a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, já havia aprovado parecer favorável, com duas emendas da Relatora, Deputada Maria do Rosário. A modificação da Relatora ampliou o benefício da prorrogação da bolsa para alunas de graduação e de outras modalidades de pós-graduação.

Desde 08 de março de 2017, em razão da aprovação do Requerimento nº 6.012, de 2017, o projeto está sujeito à apreciação do Plenário, em regime de urgência, nos termos do art. 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nesta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A maioria dos brasileiros que concluíram doutorado no exterior entre 2012 e 2016 é mulher, segundo levantamento do Centro de Gestão e Estudos Estratégicos (CGEE), organização social ligada ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI). No âmbito dos doutorados cursados no País, a predominância de doutoras mulheres já ocorre desde 2004.

Pesquisa publicada em março deste ano de 2017 pela Elsevier, maior editora científica do mundo, a partir de dados referentes aos períodos de 1996 a 2000 e de 2011 a 2015, revelou que, em vinte anos, a participação feminina na produção científica no Brasil cresceu 11%. O estudo “*Gender in the Global Research Landscape*” comparou a publicação acadêmica feita por mulheres em

onze países (entre eles Estados Unidos, Japão e Reino Unido) e na União Europeia, a partir de critérios como número de artigos em publicações científicas e citações de pesquisadoras mulheres, e concluiu que as pesquisadoras brasileiras publicam 49% dos artigos científicos – quase a mesma quantidade que os pesquisadores homens do País.

É importante assinalar que esse número é bastante superior ao dos demais países pesquisados, que têm, em média, 40% dos autores do gênero feminino. Cabe também destacar que, no que concerne à qualidade dessas publicações – medida pela quantidade de vezes que um estudo é citado em outros trabalhos – o levantamento da Elsevier aponta resultado muito próximo entre os gêneros: 0,74 citação por estudo publicado por cientistas mulheres e 0,81 citação por cientistas homens.

A despeito dessa participação tão bem-sucedida na produção científica deste País, as mulheres pesquisadoras ainda têm menor inserção no mercado de trabalho, recebem salários menores do que os homens, ocupam menos cargos científicos de liderança e abandonam a carreira em proporção muito maior que os pesquisadores.

Essa dificuldade para ascender na carreira – como um bloqueio invisível que as mulheres não conseguem quebrar para chegar ao topo – é chamada pelos estudiosos de gênero de "teto de vidro".

Estudo publicado no periódico *Harvard Business Review*, em junho de 2008, revelou que 41% dos cientistas, engenheiros e tecnólogos de alto nível são do sexo feminino. Porém, 52% dessas pesquisadoras desistem da carreira. O que chamou a atenção dos autores é que o êxodo das mulheres acontece em uma época específica, entre a metade e o final de seus trinta anos de idade, ou seja, no período em que as mulheres têm que optar entre a carreira científica e a maternidade.

Márcia Barbosa, física da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) e especialista em gênero afirma que as mulheres vão sumindo ao longo da carreira, “como se houvesse um vazamento de mulheres pelo caminho”. Para a especialista, é preciso ter políticas que entendam e trabalhem o fenômeno.

Tamara Naiz, historiadora e presidente da Associação Nacional de

Pós-Graduandos (ANPG), que esteve presente em Audiência Pública realizada pela Comissão de Educação desta Casa para discutir o tema, denuncia que a mulher precisa lidar com diversos entraves ao longo da carreira científica, sendo um dos mais graves a falta de proteção com relação à maternidade.

Por essas razões apontadas é que julgamos a iniciativa da Deputada Alice Portugal meritória e oportuna. A proposta da Parlamentar determina a possibilidade de prorrogação, por até quatro meses, sem suspensão do pagamento dos benefícios, dos prazos de vigência das bolsas de estudos concedidas pelas agências de fomento no caso em que a bolsista for mãe durante o período de vigência da bolsa.

Também julgamos adequada a mudança aprovada pela Comissão de Educação, que nos antecedeu na análise da matéria. A Deputada Maria do Rosário, Relatora do projeto naquele órgão técnico, com base nas sugestões recebidas na Audiência Pública realizada para discutir o tema, propôs, na forma de duas emendas, mudanças que ampliaram o benefício da prorrogação da bolsa de estudos – garantido no texto original para mães mestrandas e doutorandas que tivessem seus filhos no período de vigência de bolsa – para outras modalidades de bolsistas, como alunas de graduação *sanduíche*, pós-doutorado ou estágio sênior.

Esse apoio à mulher pesquisadora é passo fundamental para se garantir a equidade de condições entre os gêneros no ambiente científico. Não é possível que, ao final da segunda década do século XXI, uma mulher, no Brasil, tenha que se decidir entre concluir sua pesquisa ou ser mãe.

Somos, portanto, totalmente favoráveis ao Projeto de Lei nº 3.012, de 2015, com as Emendas aprovadas na Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2017.

Deputada ANA PERUGINI

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº

3.012/2015 e das Emendas nºs 1 e 2 adotadas pela Comissão de Educação, nos termos do parecer da relatora, Deputada Ana Perugini.

Estiveram presentes as Senhoras e os Senhores Deputados:

Shéridan - Presidente, Laura Carneiro, Raquel Muniz e Dâmina Pereira - Vice-Presidentes, Carlos Henrique Gaguim, Conceição Sampaio, Keiko Ota, Luana Costa, Maria Helena, Rosinha da Adefal, Zenaide Maia, Diego Garcia, Erika Kokay, Janete Capiberibe e Rosangela Gomes.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2017.

Deputada SHÉRIDAN
Presidente

FIM DO DOCUMENTO